

Solicitação de Inclusão enviado pela Empresa **Vereda Representações Comerciais Ltda. – Controlar**

Assunto: SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO DE QUE SEJA SOLICITADO CERTIFICADO DE ORIGEM DO MATERIAL MEIO FILTRANTE.

Participaremos do pregão eletrônico 027/2020 no dia 29/07/2020 às 09:00h, e referente a este certame, sugerimos que seja exigido além do certificado do fabricante também solicitar certificado de origem do material meio filtrante visto que os filtros absoluto correspondente aos itens 09,10,18 e 25 desde edital tem que ser confiável e muitas entidades públicas já tiveram problemas no fornecimento, por exemplo a Fio Cruz, inclusive hoje está exigindo Avaliação do Certificado de Material e Eficiência do filtro.

Solicitamos que seja avaliado com cuidado.

Este alerta tem como objetivo contribuir para esta conceituada.

Referente ao pedido da empresa supracitada, após análise da Comissão de Licitações juntamente com o responsável pela análise técnica, cuja competência é do Setor de Manutenção Predial e Eletromecânica, observamos conforme segue:

O art. 30 da Lei nº 8.666/93 enumera os documentos que poderão ser exigidos para fim de comprovação da qualificação técnica, entre os quais não se incluem certificados de qualidade tampouco de origem. Assim, a inclusão desse requisito culminaria por ferir o princípio da legalidade.

Isto ocorre devido a exigência deste certificado não estar elencado expressamente no artigo 30 da Lei 8666/93 que são consideradas do tipo *numerus clausus*, ou seja, limitado aos estabelecidos naquele dispositivo.

E, ainda, conforme § 5º da mesma Lei: “É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.” (grifo nosso)

Além disso, ainda que se considerasse legal a exigência supra, ela não atenderia, no caso concreto, ao princípio da proporcionalidade, não se revelando, na espécie, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o HUOP.

De acordo com Marçal Justen Filho “O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir o mais do que ali previsto. Mas poderá demandar menos.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 306). (grifo nosso)

Diante do exposto, não há como acatar vossa sugestão devido ausência de previsão legal para tal exigência.

Ressaltamos que o descritivo do produto especifica características mínimas para que atendam às necessidades desta instituição, tendo como parâmetros as leis e normas vigentes que estabelecem as diretrizes a respeito de projetos, dimensionamentos, instalações e manutenções a serem feitas no sistema, como é o caso da NBR 16401, LEI Nº 13.589, DE 4 DE JANEIRO DE 2018, citada nas especificações dos itens pertinentes.

Ademais, as inspeções de filtros e ar-condicionado são feitas periodicamente pelo setor competente, de acordo com as normas regulamentadoras “*visando à conservação e o rendimento dos equipamentos, mas também o padrão higiênico mínimo nas instalações*”. Fonte: NBR 16.401 – Parte 3 Item 4.

Leticia Gomes Pasa

Pregoeira